

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

PROCESSO:	02067/2023-TCERO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
RESPONSÁVEIS:	Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação; Rosane Seitz Magalhães, CPF***.578.592-**, gerente da Coordenadoria de Educação Básica; Edelir Santos Guizoni, CPF***.642.272-**, gerente de Convênios; Marcondes de Carvalho, CPF***.258.262-**, prefeito do município de Parecis; Jurandir de Oliveira Araújo, CPF***.662.192-**, prefeito do município de Santa Luzia do Oeste; Giovan Damo, CPF***.452.012-**, prefeito do município de Alta Floresta do Oeste; José Ribamar de Oliveira, CPF***.051.223-**, prefeito do município de Colorado do Oeste, Vanderlei Tecchio, CPF***.100.202- **, prefeito do município de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO:	Análise de convênios da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de aquisição de material pedagógico (kit robótica), pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste.
VRF:	R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais). ¹
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

¹ Valor dos instrumentos de convênios, conforme apontado pelo relatório inicial (ID=1426068).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de análise de cumprimento de decisão, oriunda de representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em razão da identificação de graves irregularidades em convênios firmados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício de 2023, com os municípios de Alta Floresta d'Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia d'Oeste e Alvorada do Oeste, por meio dos quais foram transferidos recursos públicos destinados à aquisição de materiais pedagógicos, consistentes em kits de robótica, totalizando o montante de R\$ 4.556.471,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais).

2. HISTÓRICO DE PROCESSO

2. Em atendimento à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, foi determinado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que **adote medidas administrativas antecedentes à instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO, devendo apresentar, ao final, o resultado apuratório a este Tribunal. Dentre os deveres, determinou-se a apuração:

- Dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico (ID 1471707) e identificação de eventual dano ocorrido na execução do Convênio nº 015/SEDUC/PGE/2023.
- Da identificação dos responsáveis;
- Do exame da singularidade do objeto contratado, sua adequação pedagógica ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos);
- Do sobrepreço, fundamentada em preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas.

3. A SEDUC prestou informações a respeito das medidas administrativas antecedentes que vem adotando.

4. No relatório de cumprimento de decisão², esta unidade técnica visualizou pendências a serem adotadas na adoção das medidas administrativas antecedentes, entendimento assim acolhido pelo relator, através da decisão monocrática n. 0142/2024-GCESS³, que considerou parcialmente atendidas as

² ID=1658959

³ ID=1669388

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

determinações exaradas no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, nos seguintes termos:

[...]

I. **Considerar** parcialmente atendidas as determinações constantes do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, pois, embora não cumprido de forma integral, foram empreendidas medidas para cumprir as determinações exaradas, criou-se a comissão, via Portaria n. 6364/2023, com a finalidade de revisar convênios, identificaram-se falhas que foram prontamente corrigidas mediante ações corretivas, demonstrando a preocupação constante em ajustar as práticas administrativas conforme a legalidade;

II. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF***.246.038-**, Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

[...]

5. Devidamente intimada⁴, foi encaminhado o ofício n. 4402/2025/SEDUC-CCI (ID=1714757) a esta Corte informando que a SEDUC vem empreendendo esforços para atender integralmente as exigências estabelecidas, juntando e-mails institucionais à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste⁵.

6. A SEDUC relatou que o município de Alta Floresta D'Oeste se comprometeu em formalizar procedimento de ressarcimento contratual, solicitando a dilação de prazo

7. Posteriormente, foi encaminhado o ofício n. 5745/2025/SEDUC-CCI (ID=1722402), em que informou que já foi feita a devolução de R\$ 15.148,67 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente ao saldo remanescente do repasse realizado. Ainda, que houve uma reunião na SEDUC com o prefeito de Alta Floresta D'Oeste no dia 13/02/2025, que se comprometeu em disponibilizar uma equipe de técnicos daquele município para solucionar as pendências.

⁴ ID=1673538

⁵ ID=1714758

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

8. Relatou que houve o agendamento de outra reunião para o dia 10/03/2025 entre a SEDUC e o município de Alta Floresta D'Oeste, com a finalidade de esclarecer as prestações com vícios formais e discutir o prosseguimento adequado para as duas partes quanto às devoluções que eventualmente sejam devidas.

9. Ainda, destacou que encaminhou e-mail solicitando informações acerca de ingresso judicial em face da empresa, visando o ressarcimento do valor, mas sem obtenção de respostas; e que, à vista disso, teria concluído as medidas administrativas antecedentes, prosseguindo ao preenchimento do TCATCE.

10. Juntou também a notificação n. 24/2025/SEDUC-GPCCF⁶, em que, considerando a irregularidade da apresentação de contas, requereu a devolução dos recursos oriundos do convênio.

11. Por fim, juntou análise técnica financeira n. 28/2025/SEDUC-GPCCF (ID=1722405), da Gerência de Prestação de Contas de Convênios e Fomentos – GPCCF, unidade da coordenadoria de prestação de contas da SEDUC, que concluiu pela irregularidade da prestação de contas referente ao valor de R\$ 1.782.736,75 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) a serem ressarcidos ao erário estadual.

12. Ao final, encaminhou-se, através do despacho n. 0050/2025/GCESS (ID=1739860), a documentação para fins de análise de cumprimento da determinação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. A despeito das medidas administrativas apresentadas, ainda resta pendente de cumprimento da determinação desta Corte, conforme se verá.

3.1. Da apuração dos fatos

14. A SEDUC informou ter procedido à investigação detalhada do Convênio nº 015/SEDUC/PGE/2023, bem como de convênios similares. No entanto, o que se verifica é que tal apuração limitou-se a constatar a existência de pareceres pedagógicos idênticos, deficiência na pesquisa de preços, com homologação irregular dos convênios.

15. Entretanto, não houve demonstrada apuração substancial quanto ao conteúdo específico dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico ID 1471707, sobretudo quanto à efetiva singularidade do material adquirido face a outras soluções educacionais disponíveis, adequação do material ao fim pedagógico pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos).

⁶ ID= 1722404

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

16. A simples menção à inexistência de exclusividade **não satisfaz** a exigência de uma apuração qualificada e detalhada quanto à singularidade e adequação.

3.2. Da identificação dos responsáveis

17. A documentação apresentada não promoveu, de forma assertiva, a individualização de condutas com vistas à responsabilização administrativa, conforme exigido, se limitando à indicação genérica de setores envolvidos: Gerência de Convênios e Gerência de Educação Básica.

18. Tanto a análise técnica financeira n. 28/2025/SEDUC-GPCCF quanto o Ofício n. 5745/2025/SEDUC-CCI deixaram de apresentar a responsabilidade dos eventuais agentes indutores do dano apurado

19. Com isso, verifica-se a ausência de **identificação nominal, motivada e circunstanciada** dos agentes públicos que, com ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das irregularidades, não havendo, desta forma, a devida segregação entre as **responsabilidades institucionais e pessoais**.

20. Conforme orienta a **IN nº 68/2019-TCERO**, a apuração deve ser suficiente para permitir a identificação de eventuais **responsáveis subjetivos** pelo dano.

3.3. Da apuração do dano

21. A SEDUC promoveu estimativa de sobrepreço com variação de 76,27% a 77,15% (ofício n. 5745/2025/SEDUC-CCI) e indicou a devolução parcial de R\$ 15.148,67 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Contudo, a apuração do dano não foi finalizada.

22. A metodologia de cálculo não observou integralmente a determinação do TCE-RO, qual seja, a necessidade de apurar o sobrepreço com base em preços de mercado de soluções equivalentes.

23. A SEDUC não apresentou comparativo técnico e mercadológico robusto, limitando-se a reproduzir valores de referência já questionados, sem especificar a utilização do meio de apuração efetivo do impacto operado pelo sobrepreço apontado, e a respectiva quantificação do valor final.

24. Ressalte-se que a decisão determinou expressamente que o apuratório **não se restringisse aos preços de referência indicados pelo Tribunal**, mas se baseasse na **realidade mercadológica efetiva**, o que não foi cumprido.

3.4. Do exame da singularidade do objeto e adequação ao fim pretendido

25. Embora a análise técnica da SEDUC tenha reconhecido a inexistência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

de exclusividade do material (como já apontado pelo relatório de cumprimento de decisão – ID=1658959), não foi realizada avaliação aprofundada sobre a singularidade do objeto no contexto educacional e a adequação pedagógica da solução ofertada frente aos objetivos de alfabetização e aprendizagem.

26. Tal exame se mostra imprescindível, uma vez que a aquisição envolveu material de natureza didático-pedagógica, cuja efetividade depende de avaliação especializada sobre sua pertinência metodológica.

27. A ausência desse exame impossibilita aferir se a contratação atendeu ao interesse público.

3.5. Das ações para recomposição do dano

28. Como ocorrido, a SEDUC enviou notificação à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste (Notificação nº 24/2025), com prazo para devolução dos recursos. Entretanto:

29. Até o momento, não houve comprovação de devolução integral, bem como não se comprovou haver formalizada ação judicial ou extrajudicial efetiva visando ao ressarcimento.

4. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta unidade técnica conclui que as informações prestadas pela SEDUC **não atenderam integralmente à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24**, pelas seguintes razões:

- a) Não houve apuração completa dos fatos, limitando-se a constatações genéricas;
- b) A identificação dos responsáveis foi insuficiente, não promovendo a necessária individualização;
- c) A apuração do dano não observou os parâmetros exigidos, especialmente no tocante à apuração do sobrepreço com base em preços de mercado de soluções equivalentes;
- d) Inexistência de avaliação aprofundada sobre a singularidade e adequação pedagógica do objeto.

31. Portanto, a presente análise **não valida o cumprimento integral** das medidas administrativas antecedentes exigidas pela IN nº 68/2019-TCERO.

32. Contudo, embora não tenha logrado êxito até o momento no cumprimento integral das determinações desta Corte, pela análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, demonstra-se que o órgão **vem adotando e empreendendo esforços concretos no sentido de**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex8

cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas, especialmente aquelas consignadas no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, buscando apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e promover a recomposição do erário.

33. Esse comportamento evidencia a atuação diligente da administração no sentido de sanar os vícios constatados, sendo necessária a continuidade do acompanhamento processual, com eventual concessão de prazo adicional, caso se entenda pertinente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, com a seguinte proposição:

5.1. Determinar à Secretária de Estado da Educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente, para que encaminhe a esta Corte de Contas, em prazo a ser estabelecido pela relatoria, o resultado dos procedimentos consignados no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, visto a ocorrência de pendências verificadas na conclusão do presente relatório técnico. Salienta-se que a nova manifestação deverá ser respaldada em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Porto Velho, 30 de maio de 2025.

Elaboração:

Mateus Batista Batisti
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 612

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 30 de Maio de 2025



MATEUS BATISTA BATISTI
Mat. 612
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Maio de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR